



PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

CDS / PP

N.º 98
P.º 23.07
Data: 97.04.11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SECÇÃO
Distribuição entre Grs. Deputados
11 4 82
O Presidente
D. Sousa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLICUE-SE
Baixa a Comissão de Organização
e Regimento
11 4 82
Para parecer até 11 de Junho de 1997
O Presidente
D. Sousa

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Altera o Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

O sistema parlamentar típico, consagrado na Constituição, confere à Assembleia Legislativa Regional dos Açores o papel de principal órgão de governo próprio da Região.

Importa que o Parlamento passe a ter uma participação política cada vez mais activa, intensificando não apenas o seu poder legislativo e regulamentar, mas principalmente o importantíssimo papel de acompanhamento e fiscalização da actividade governativa.

A Assembleia Legislativa Regional, como órgão legítimo da vontade popular expressa em eleições, é o órgão próprio para a realização dos debates sobre os grandes temas da política regional.

O Regimento da Assembleia é um instrumento indispensável para que se atinjam os objectivos antes referidos. Embora tenha sido, já por diversas vezes, objecto de revisões, considera-se que necessita da introdução de novos mecanismos essenciais ao desenvolvimento eficaz da actividade parlamentar.



PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H'ORTA

CDS / PP

O Partido Popular defende a consagração de princípios que fazem parte do seu programa, que não podem ser agora propostos, porque dependem de alterações que se desejam ver introduzidas em sede de revisão do Estatuto Político-Administrativo.

A revisão constitucional continua a decorrer, desconhecendo-se se e quando virá a ficar concluída e só depois se encara a hipótese de revisão do Estatuto Político-Administrativo. São processos que, na melhor das hipóteses, se arrastarão por demasiado tempo.

Entendeu-se assim avançar desde já com a proposta de alterações possíveis, face ao ordenamento jurídico vigente, as quais se consideram imediatamente úteis ao desenvolvimento de um trabalho parlamentar que se deseja mais profícuo, para a dignificação da Assembleia, condição essencial para a consolidação da Autonomia.

Com a presente proposta pretende-se consagrar que o Plenário da Assembleia se reúna ordinariamente dez vezes por ano, tendo em vista aumentar a produtividade, alargar o debate político e permitir que este se realize com maior actualidade.

Assume destaque na proposta de alteração a institucionalização de novas figuras de debate político parlamentar: a declaração política, com prioridade sobre as demais intervenções, seguida de curto debate; o debate sobre assuntos de interesse regional, provocado pelos Grupos e Representações Parlamentares, com o objectivo de exercer a competência de apreciação dos actos do Governo e da Administração Regional; o debate de urgência, que poderá ser requerido pelos Grupos e Representações Parlamentares e pelo Governo, mediante requerimento a aprovar em Conferência de Líderes, quando os temas o justificarem.

Propõe-se consagrar que cada deputado tenha direito a produzir uma intervenção por sessão legislativa, não contabilizável nos tempos do seu Grupo Parlamentar.

Propõe-se a reintrodução no Regimento de normas que outrora dele constaram, designadamente a possibilidade de o Presidente da Assembleia solicitar a aprovação de um voto de confiança e a possibilidade de ser destituído das respectivas funções mediante a aprovação de uma moção de censura.

Também se cuidou de propor a simplificação de diligências quanto ao funcionamento das comissões.

De referir também a introdução de algumas normas regimentais que têm em vista melhorar o apoio aos jornalistas credenciados para a cobertura dos trabalhos parlamentares, porque se considera que a actividade por eles desenvolvida



PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

CDS / PP

contribui para que os eleitores possam avaliar, com maior rigor, o trabalho realizado na Assembleia, seja ao nível do Plenário ou das comissões.

A experiência adquirida ao longo dos anos aconselhou algumas das alterações ora propostas.

Houve ainda a preocupação de contribuir para o aperfeiçoamento do texto de algumas normas, tendo em conta aspectos de natureza legal ou simplesmente de redacção.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do Partido Popular, propõe, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que a Assembleia Legislativa, ao abrigo da competência prevista na alínea x) do n.º 1 do artigo 32.º do referido Estatuto, aprove a seguinte Proposta de Resolução:

ARTIGO 1.º

Os artigos 31.º, 33.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 46.º, 50.º, 52.º, 62.º, 66.º, 67.º, 68.º, 70.º, 80.º, 89.º, 92.º, 95.º, 111.º, 113.º, 118.º, 119.º, 120.º, 124.º, 125.º E 209.º da Resolução n.º 2/93, de 10 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º

Deputados independentes

1. ...

2. As condições do exercício do respectivo mandato serão definidas por resolução da Assembleia, na qual serão salvaguardados os direitos de participação nas discussões dos períodos de antes da ordem do dia e da ordem do dia e bem assim os meios e apoios indispensáveis para o exercício útil do mandato.

Artigo 33.º

Poderes e direitos

1. Constituem poderes de cada Grupo ou Representação Parlamentar:



CDS / PP

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- a') Ser ouvido na fixação da ordem do dia e determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões nos termos do artigo 94.º;
- a'') Requerer a interrupção da reunião plenária nos termos do artigo 87.º;
- b) Provocar, por meio de interpelação ao Governo Regional, a abertura de debates sobre assunto de política geral, de acordo com a disciplina estabelecida no artigo 207.º;
- c) ...
- d) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito nos termos do artigo 62.º;
- e) ...
- f) Apresentar moções de rejeição do programa de Governo Regional nos termos do artigo 179.º;
- g) Apresentar moções de censura ao Governo Regional nos termos do artigo 200.º;
- h) ...
- i) Requerer a realização de debates sobre assuntos de interesse regional nos termos do artigo 208.ºA.
- j) Requerer a realização de debates de urgência nos termos do artigo 209.ºA.
2. ...
3. ...

Artigo 36.º

Mandato

1. ...
- 1 A. O Presidente pode solicitar à Assembleia Legislativa Regional a aprovação de um voto de confiança no caso de se terem alterado os pressupostos políticos existentes à data da respectiva eleição, ou sobre a apreciação da sua actuação global, o qual não sendo aprovado implica a destituição das respectivas funções.
- 1 B. O Presidente pode ser destituído mediante a aprovação de uma moção de censura proposta por um mínimo de um quarto dos deputados em efectividade de funções.
- 1 C. Os deputados proponentes de uma moção de censura ao Presidente, que não tenha sido aprovada, não podem apresentar outra com a mesma finalidade durante a mesma legislatura.



CDS / PP

PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

5

2. ...
3. No caso de destituição, renúncia ao cargo, ou cessação do mandato de deputado, procede-se a nova eleição no prazo de quinze dias em reunião especialmente convocada para o efeito.
4. ...

Artigo 37.º Substituição

1. ...
2. ...
3. Para efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das suas funções por ordem decrescente do número de deputados do partido pelo qual tenham sido eleitos, ou, em caso de igualdade, pelo partido que na eleição para a Assembleia Legislativa Regional tenha obtido maior número de votos.
4. (Eliminação)
5. Nas faltas ou impedimentos simultâneos do Presidente e dos Vice-Presidentes, presidirá o deputado que for indicado pelo partido com maior número de deputados, ou, em caso de igualdade, pelo partido que na eleição para a Assembleia Legislativa tenha obtido maior número de votos.

Artigo 38.º Substituição nas reuniões plenárias

Na falta do Presidente, a presidência das reuniões plenárias é ocupada rotativamente pelos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo deputado que for indicado pelo partido que na eleição para a Assembleia Legislativa tenha obtido maior número de votos.

Artigo 39.º Competência quanto aos trabalhos da Assembleia

Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia:

- a) ...
- b) ...
- c) ...



CDS / PP

d) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de decreto legislativo regional ou de resolução, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia dos proponentes ou requerentes, em caso de rejeição;

e) ...

f) ...

g) ...

g') Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;

g'') Presidir à Comissão Permanente;

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

Artigo 40.º

Competência quanto às reuniões plenárias

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.

1 A. O Presidente poderá pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a Deputados para produzirem breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.

2. ...

Artigo 41.º

Competência quanto aos deputados

Compete ao Presidente quanto aos deputados:

a) ...

b) ...



PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

CDS / PP

- c) ...
- c') Promover junto da Comissão de Organização e Legislação as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;
- d) ...
- e) ...

Artigo 42.º

Competência relativamente a outros órgãos

Compete ao Presidente relativamente a outros órgãos:

- a) ...
- b) Comunicar ao Ministro da República e ao Presidente do Governo Regional os resultados das votações sobre moções de rejeição ao Programa do Governo, bem como sobre moções de confiança e de censura ao Governo Regional.
- c) ...
- c') Marcar, ouvido o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros terão de estar presentes para o exercício das competências previstas no Regimento;
- d) ...
- e) ...

Artigo 46.º

Mandato

- 1. ...
- 2. ...
- 3. No caso de renúncia ao cargo ou de cessação do mandato de deputado, procede-se, até à quinta reunião imediata, à eleição de novo titular, segundo o regime do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 50.º

Secretários

- 1. ...



PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

CDS / PP

- a) Proceder à chamada, verificar as presenças e registar as votações;
- b) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos deputados e dos membros do Governo Regional que pretendam usar da palavra;
- d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
- e) ...

Artigo 52.º

Composição das comissões

1. A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.
2. As presidências das comissões e os cargos de relator e de secretário são no conjunto repartidas proporcionalmente pelos Grupos Parlamentares.
 - 2 A. (Actual n.º 1).
 - 2 B. (Actual n.º 2).
 3. ...
 4. ...

Artigo 62.º

Constituição

1. ...
 - 1 A. A iniciativa de constituição das comissões de inquérito só pode ser exercida por um mínimo de cinco deputados.
 2. A iniciativa de constituição das demais comissões referidas no n.º 1 pode ser exercida por um mínimo de cinco deputados ou pela totalidade dos deputados de qualquer grupo ou representação parlamentar.
 3. ...

Artigo 66.º

Competência

Compete à Comissão Permanente:

- a) ...



CDS / PP

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) Decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final dos decretos e resoluções da Assembleia;
- f) Elaborar o seu regimento.

Artigo 67.º Representações e deputações

1. ...
2. ...
3. O relatório é apresentado ao plenário no período de antes da ordem do dia.

Artigo 68.º Sede e delegações da Assembleia

1. ...
2. ...
3. ...

Artigo 70.º Reuniões ordinárias do Plenário

1. O Plenário da Assembleia reúne cada ano em sessão ordinária, a qual compreende dez períodos legislativos estabelecidos pela Mesa, ouvida a Conferência, sendo o primeiro em Setembro e o último em Junho.

2. ...

Artigo 80.º Prioridade a solicitação do Governo

1. ...



CDS / PP

2. A concessão da prioridade é decidida pela Conferência, sob proposta do Presidente da Assembleia, podendo os grupos e representações parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o Plenário.

Artigo 89.º

Período de antes da ordem do dia

O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a) ...
- a') A declarações políticas;
- b) ...
- c) ...
- 2. (Eliminação).

Artigo 92.º

Tratamento de assuntos de interesse político relevante

1. ...

1 A. O tempo a atribuir para efeitos do disposto na alínea c) do artigo anterior não pode exceder uma hora e meia, podendo ser prorrogado por mais uma hora, em cada reunião, desde que tal seja requerido por qualquer Grupo ou Representação Parlamentar.

2. O tempo referido no número anterior é distribuído proporcionalmente ao número de deputados de cada Grupo ou Representação Parlamentar, assegurando-se o tempo mínimo a cada um.

3. O tempo mínimo assegurado a cada Grupo ou Representação Parlamentar com um número igual ou inferior a três deputados é de dez minutos por cada reunião ou por cada prorrogação a que se refere o n.º 1A. Este tempo pode, porém, ser acumulado por período legislativo, sendo, neste caso, utilizado por uma ou mais vezes após prévia comunicação à Mesa no início de cada reunião.

- 4. ...
- 5. ...
- 6. ...
- 7. ...



CDS / PP

PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

11

Artigo 95.º Uso da palavra pelos deputados

1. ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Invocar o Regimento e interpelar a Mesa;
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...

1 A) Sem prejuízo do que se dispõe no número anterior, cada Deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de dez minutos, não contabilizável nos tempos do seu Grupo Parlamentar, para efeitos do n.º 1 do artigo 92.º.

1 B) Em casos excepcionais pode o Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, permitir o exercício do direito previsto no n.º 1A nos debates do período da ordem do dia.

2. ...

Artigo 111.º Formas de votação

1. ...
- a) ...
- b) ...
- c) Por levantados e sentados, o que constitui a forma usual de votar.
2. ...
3. ...

Artigo 113.º Votação nominal

Há votação nominal quando a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de cinco deputados.



Artigo 118.º

Participação dos membros do Governo Regional

1. ...
2. ...
3. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia.

Artigo 119.º

Deveres gerais das comissões especializadas permanentes

1. ...
2. ...
3. ...
4. As comissões devem providenciar o fornecimento periódico à comunicação social de informação sobre o trabalho efectuado ou em curso.

Artigo 120.º

Podere das Comissões

1. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
2. As diligências previstas no número anterior são efectuadas através do presidente da comissão, mas sempre que envolvam despesas carecem de autorização do Presidente da Assembleia.

Artigo 124.º

Carácter público das reuniões plenárias

1. ...
2. Não há lugares reservados, salvo os destinados a entidades representativas.



CDS / PP

3. A Mesa providencia para que o pessoal de apoio aos Grupos e Representações Parlamentares disponha das condições necessárias para o desempenho das respectivas funções.

Artigo 125.º

Reuniões públicas das comissões

1. (Actual corpo do artigo).
2. Os presidentes das comissões providenciam, quando as reuniões forem públicas, para que os jornalistas credenciados disponham, na medida do possível, de lugares apropriados e dos meios disponíveis para o exercício das suas funções.

Artigo 209.º

Debate por iniciativa do Governo Regional

1. ...
2. O debate é aberto com uma comunicação do governo Regional, aplicando-se, com as devidas adaptações, o artigo 145.º.

ARTIGO 2.º

1. São aditadas as seguintes Divisões à Secção IV do Capítulo VI, do Reimento aprovado pela Resolução n.º 2/93, de 10 de Fevereiro:

DIVISÃO I - INTERPELAÇÃO, abrangendo os artigos 207.º e 208.º;

DIVISÃO II - DEBATES DE INTERESSE REGIONAL, abrangendo os artigos 208.ºA e 209.º;

DIVISÃO III - DEBATES DE URGÊNCIA, abrangendo o artigo 209.ºA;

DIVISÃO IV - REQUERIMENTOS, abrangendo os artigos 209.ºB e 209.ºC.

2. São aditados ao Regimento aprovado pela Resolução n.º 2/93, de 10 de Fevereiro, os artigos 36.ºA, 90.ºA, 124.ºA, 208.ºA, 209.ºA, 209.ºB e 209.ºC com a seguinte redacção:



CDS / PP

Artigo 36.º A

Tramitação do voto de confiança e da moção de censura

1. Apresentado um voto de confiança ou uma moção de censura, o Presidente da Assembleia, respectivamente nos termos dos números 2 e 3 do artigo anterior, deve providenciar imediatamente no sentido da distribuição do respectivo texto pelos deputados.

2. O debate e votação, que têm início dentro do prazo de quinze dias seguintes à apresentação, é organizado, conforme o caso, de acordo com os artigos 198.º e 199.º ou 201.º e 202.º do Regimento, com as adaptações fixadas em Conferência.

3. Os membros do Governo Regional não podem intervir no debate.

Artigo 90.º A

Declarações políticas

1. Cada Grupo e Representação Parlamentar tem direito a produzir em cada período legislativo ordinário ou extraordinário, no período de antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de doze minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.

2. O Grupo ou Representação Parlamentar que quiser usar do direito consignado no número anterior deve comunicá-lo à Mesa até ao início da respectiva reunião.

3. Finda a produção da declaração política um deputado de cada Grupo ou Representação Parlamentar e um membro do Governo podem usar da palavra por um período não superior a três minutos, após o que pode ser concedida a palavra, por um período máximo de seis minutos, ao deputado que tiver produzido a declaração política.

Artigo 124.º A

Colaboração aos meios de comunicação social

A Mesa providencia para que sejam postos à disposição dos representantes dos órgãos de comunicação social, devidamente credenciados, os lugares apropriados e os meios necessários ao



CDS / PP

exercício das funções de cobertura informativa dos trabalhos do plenário da Assembleia.

Artigo 208.ºA

Debates sobre assuntos de interesse regional

1. Os Grupos e Representações Parlamentares têm o direito de requerer, para exercício da competência de apreciação dos actos do Governo e da Administração Regional, que lhes seja prestada informação escrita e detalhada sobre as medidas tomadas pelo executivo regional em áreas sectoriais da respectiva competência, consideradas de interesse regional.

2. O direito referido no número anterior não pode ser negado se exercido até ao máximo de duas vezes por sessão legislativa.

3. O requerimento é enviado ao departamento governamental competente em razão da matéria, através do Presidente da Assembleia, devendo a informação ser prestada no prazo de trinta dias.

4. A informação prestada é sujeita a debate, no período da ordem do dia, na qual participa o membro do Governo que tiver prestado a informação, o qual tem a faculdade de usar da palavra em primeiro lugar.

5. No debate observa-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 145.º.

Artigo 209.ºA

Debates de urgência

1. Os Grupos e Representações Parlamentares e o Governo Regional podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.

2. A realização dos debates é aprovada pela Conferência e agendada para reunião a realizar dentro do prazo de quinze dias úteis posteriores contados a partir da data do requerimento.

3. No debate observa-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 145.º.



PARTIDO POPULAR

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
H O R T A

CDS / PP

Artigo 209.º B Requerimentos

1. Os requerimentos apresentados ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto Político-Administrativo são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente à entidade competente.

2. A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

Artigo 209.º C Requerimentos não respondidos

Nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, são publicados no Diário da Assembleia os requerimentos apresentados há mais de três meses e ainda não respondidos.

ARTIGO 3.º

O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é sujeito a redacção final e objecto de nova publicação, entrando imediatamente em vigor.

Horta, 11 de Abril de 1997

Alvaro M. M. L. L.

[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada: 01.º Proc. N.º 308
Data: 97 04 11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	Proposta de Resolução
Ass.	Atribuição ao Regimento da Ass. Reg. Regional dos Açores
Entrada n.º	697 de 97 04 11
Arquivo n.º	308
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	<i>[Handwritten signature]</i>